1801

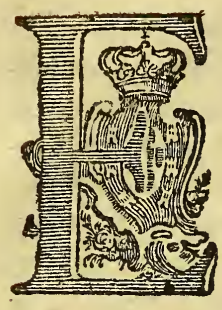

U O PRINCIPE REGENTE Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que em Conſulta do Conſelho Ultramarino Me foi preſente, que não ſe achando por modo algum provído nos Regimentos dados ás Relações do Brazil em ſete de Março de mil ſeiscentos e nove, e treze de Outubro de mil ſetecentos ſincoenta e hum, ſobre a ſuſpensão de Execuções das Sentenças, que vem dellas por Aggravo ordinario á Caſa da Supplicação, ficárão eſtas comprehendidas na regra geral da Ordenação Livro terceiro, Titulo ſetenta e tres, paragrafo primeiro, e Titulo oitenta e quatro, paragrafo quatorze: Subſtando-ſe nas ditas Execuções pelo limitado tempo de ſeis mezes, ſómente conſiderado para os recurſos dos Magiſtrados do Reino, que nella ſe contemplárão: E que ſendo incomparavelmente maiores as diſtancias das Relações Ultramarinas a eſte Reino, do que a que na verdade ha dentro nelle do deſtricto da Relação do Porto, e dos outros Miniſtros, dos quaes pela ſua maior dignidade ſe não appella, vinha a ſer incoherente, damnoſo, e de muitas conſequencias oppreſſivas aos meus fieis Vaſſallos do Brazil o limitado termo daquellas ſuſpensões, a que Eu devia occorrer com Paternal Providencia, ampliando a diſpoſição da dita Ordenação em ſeu beneficio. E conformando-me com o parecer da dita Conſulta: Hey por bem, e Mando, que da data deſte Alvará em diante, interpondo-ſe Aggravos ordinarios para a Caſa da Supplicação de Sentenças proferidas nas Relações do Brazil, ſe ſuſpenda na execução dellas por tempo de dous annos, contados da ſahida dos primeiros Navios dos Pórtos da Cidade do Rio de Janeiro, e da Cidade da Bahia: Ampliando aſſim o termo declarado na dita Ordenação, paragrafo quatorze, a qual ficará em ſeu vigor no mais que nella ſe diſpõe a bem da ſegurança dos crédores.

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Concelho Ultramarino; Regedor da Caſa da Supplicação; Vice-Rei Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; e mais Governadores, e Capitães Generaes; Deſembargadores das ditas Relações; Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça, ou Fazenda; e quaeſquer outros Tribunaes, ou Peſſoas, a que o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle ſe contém inteiramente, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes as ditas Leis, que Hey por ampliadas para eſte effeito ſómente. E ao Doutor Joſé Alberto Leitão, do meu Concelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; regiſtando-ſe em todos os lugares, em que ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás; e guardando-ſe o Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa a ſinco de Dezembro de mil oitocentos e hum.

PRINCIPE

ALvará, por que Voſſa Alteza Real, em beneficio dos ſeus fieis Vaſſallos dos deſtrictos das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia, He ſervido ampliar o diſpoſto na Ordenação do Livro terceiro, Titulo ſetenta e tres, paragrafo primeiro, e Titulo oitenta e quatro, paragrafo quatorze; fixando o termo ſuſpenſivo de dous annos para as execuções das Sentenças, que vem dellas por Aggravo ordinario para a Caſa da Supplicação, como nelle ſe declara.

Para Voſſa Alteza Real ver.

Por

Por immediata Reſolução de Sua Alteza Real de dezeſete de Novembro de mil oitocentos e hum, em Conſulta do Conſelho Ultramarino de quinze de Setembro do meſmo anno.

D. João Pedro da Camara. *Joſé Gomes de Carvalho.*

O Secretario Franciſco de Borja Garção Stockler o fez eſcrever.

Joſé Alberto Leitão.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Dezembro de 1801.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 183. verſ. Lisboa 22 de Dezembro de 1801.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Na Regia Officina Typografica.

CB
PB539
1801
6
1-S12E

70-610-75
Wormser
Sept 69